

PARECER Nº 1629/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar campanha informativa nos hospitais, clínicas médicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo sobre a necessidade de se utilizar o jaleco branco pelos profissionais de saúde apenas no local de trabalho, restringindo-se a sua utilização fora destas dependências a fim de evitar a sua contaminação.

Não obstante o artigo 1º se refira à criação de uma campanha informativa a ser realizada por parte dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios, a sanção imposta é dirigida ao profissional de saúde que transitar fora das dependências do local onde trabalha trajando jaleco branco, impondo-se ao praticante de tal conduta a participação compulsória em curso de orientação acerca dos riscos que tal conduta acarreta.

Cumpra observar inicialmente não ser possível disciplinar a vestimenta dos profissionais de saúde e nem os locais onde tal vestimenta poderá ser utilizada porque isso se insere na alçada administrativa dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios, aos quais incumbe baixar as normas de conduta a serem observadas por seus funcionários.

Tampouco se afigura possível obrigar tais estabelecimentos a ministrarem tal ou qual curso, como pretendido pelo artigo 3º do projeto, porque tal imposição configura, no caso dos hospitais, clínicas médicas e laboratórios públicos, medida atinente à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Feitas essas considerações iniciais, possível concluir que a propositura reúne condições de prosseguimento apenas na forma do Substitutivo ao final proposto que visa instituir apenas uma campanha informativa com a determinação de afixação de uma placa informativa.

Dessa forma nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que pode ser conceituado sucintamente como a faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões aos particulares, no resguardo e na atenção do interesse público.

Na espécie, o interesse público a ser tutelado se consubstancia na necessidade de se alertar acerca da inadequação da utilização dos jalecos brancos fora dos locais de trabalho dos profissionais de saúde como uma forma de se reduzir os índices de infecções hospitalares e focos de contaminação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. "

Por seu turno a Lei Orgânica, em seu art. 160, atribui ao Município a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, dispondo, ainda, de modo mais preciso em seu inciso V sobre a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, dispositivo este que também respalda a iniciativa veiculada na propositura em análise.

Note-se, ainda, que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o

Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Neste ponto cumpre destacar que é inquestionável o fato de que a informação é elemento essencial para a prevenção de problemas e para a recuperação possível da saúde, revelando a Lei Orgânica Paulistana preocupação com a questão ao dispor:

“Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: ...

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva.”

Diante dos dispositivos legais citados, resta clara a competência desta Casa para legislar sobre a matéria, ressaltando-se, no tocante à rede pública, que a propositura, na forma do Substitutivo proposto, não cria serviço específico na área da saúde, bem como não interfere na organização administrativa propriamente dita, posto que apenas determina a divulgação de informações relevantes para a prevenção e redução dos focos de infecção hospitalar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar as ilegalidades acima apontadas, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296/09

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo nos hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, laboratórios e estabelecimentos similares, da rede pública e privada, situados no Município de São Paulo, deverão afixar em suas dependências cartaz informativo acerca da inadequação da utilização dos jalecos brancos fora dos locais de trabalho como uma forma de prevenir possíveis focos de contaminação hospitalar.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Aníbal de Freitas – PSDB

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

João Antonio – PT

Kamia – DEM